



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000395754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052016-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante JOSE LUIZ CONDE OBERLAENDER, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2052016-23.2025.8.26.0000

Agravante: Jose Luiz Conde Oberlaender

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca de Origem: Presidente Venceslau

Juiz da Vara de origem: Gabriel Medeiros

Voto nº 10.179

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por José Luiz Conde Oberlaender contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça nos embargos à execução movidos contra o Banco do Brasil S/A. O agravante alega insuficiência financeira para arcar com as custas processuais, pois é empresário endividado no setor agropecuário, sobrevive com a aposentadoria e foi diagnosticado com Doença de Parkinson.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira favorece a pessoa natural, mas exige comprovação quando contestada.

4. O agravante possui bens de alto valor e patrimônio pessoal substancial, além de reservas financeiras, o que indica capacidade de arcar com as despesas processuais.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/11/2020; STJ, Res 1846232/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/02/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18/11/2019; STJ, AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17/02/2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Conde Oberlaender contra a decisão de fls. 225/226 (reproduzida às fls. 102/103) dos embargos à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

execução movido em face do Banco do Brasil S/A, por meio da qual foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelo agravante na origem, nos seguintes termos:

Logo, não restou demonstrada, de forma estreme de dívidas, a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, mesmo tendo oportunidade, de forma que o indeferimento do benefício é medida de rigor.

O benefício deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

Diante disso, providencie o embargante, no prazo de quinze (15) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, pois não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento. É empresário no setor agropecuário, cujas oscilações de mercado o deixaram endividado junto a diversas instituições financeiras. Sobrevive com a aposentadoria de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), é idoso e diagnosticado com a Doença de Parkinson. Além disso, é irrelevante a existência de patrimônio para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Pugna, então, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada, a fim de que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, e processado com efeito suspensivo (fls. 105/106).

Contraminuta às fls. 110/117 destes autos, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da*

justiça, na forma da lei.

O artigo 99, por sua vez, em seu §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo esta última sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação.

Anota-se por oportuno, as teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019); III) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas (AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/02/2020); IV) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 18/11/2019); e V) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 17/02/2020).

Além disso, para afastar qualquer eventual dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, ressalta-se que a lei processual expressamente estatuiu no §4º do

art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*

No caso, o valor da causa corresponde a R\$100.000,00 (cem mil reais). Verifica-se que o agravante recebe de aposentadoria cerca de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (fl. 18) e exerce atividade empresarial no ramo da agropecuária. Conforme declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 73/85), possui bens de alto valor vinculados à atividade rural, além de patrimônio pessoal substancial, composto por dois imóveis, sendo um deles uma fazenda, dois automóveis, e reservas de dinheiro em banco. Apesar de indicar lucro pouco expressivo com a atividade rural e a existência de diversas dívidas, a situação patrimonial do agravante não indica dificuldades financeiras.

Além disso, apesar de os extratos bancários juntados aos autos (fls. 26/28 e fls. 29/30) indicarem saldos negativos, vê-se que a conta corrente do Banco do Brasil é destinada apenas ao recebimento de créditos de custeio para atividade rural, cujos débitos são estornados na sequência, e sabe-se, pela declaração de imposto de renda, que o agravante possui outras contas bancárias com reservas de dinheiro.

Ainda, embora conste dos autos relatório médico que comprova o diagnóstico do agravante com a Doença de Parkinson (fl. 19), não estão demonstrados gastos periódicos com despesas médicas.

Assim, conclui-se pela possibilidade de o agravante arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento.

Por estas razões, não comporta reforma a r. decisão agravada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator